



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS  
GABINETE DO MINISTRO

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

OFÍCIO N° 210/2025/ASPAR-MPOR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **CARLOS VERAS**  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Assunto: **Requerimento de Informação - RIC nº 1013, de 2025, de autoria da Deputado General Pazuello - PL/RJ.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, reporto-me ao Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 150 (9755764), de 12 de maio de 2025, que encaminha o Requerimento de Informação - RIC nº 1013, de 2025, de autoria da Deputado General Pazuello - PL/RJ, no qual "*Requer informações ao Ministro de Estado de Portos e Aeroportos acerca da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ*".

2. A este respeito, informo que a Agencia Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, manifestou-se por meio do Ofício nº 290/2025/DG-ANTAQ (9832785), acompanhado dos documentos anexos, contendo as informações solicitadas.

3. Por fim, este Ministério de Portos e Aeroportos encontra-se à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:

- I. Oficio nº 290/2025 (9832785);
- II. ACÓRDÃO Nº 70-2025-ANTAQ (9832786);
- III. Relatório do Relator (9832787);
- IV. Voto do Relator (9832788).

Atenciosamente,

**SILVIO COSTA FILHO**  
Ministro de Estado de Portos e Aeroportos



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Serafim Costa Filho, Ministro de Estado de Portos e Aeroportos**, em 18/06/2025, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **9861890** e o código CRC **D4E08429**.



Referência: Processo nº 50020.002860/2025-84



SEI nº 9861890

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa  
Brasília/DF, CEP 70044-902

Telefone:



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Diretoria-Geral

**OFÍCIO Nº 290/2025/DG-ANTAQ**

Ao Senhor

**MARCO ANTONIO FERREIRA DELGADO**

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos  
Ministério de Portos e Aeroportos  
Esplanada dos Ministérios, Bloco R  
70.044-902 - Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 1013, de 2025, de autoria do Deputado General Pazuello - PL/RJ.**

*Referência: Processo MPOR nº 50020.002860/2025-84. Ofício nº 177/2025/ASPAR-MPOR.*

Senhor Chefe de Assessoria,

1. Ao cumprimentá-lo, faço menção ao Ofício nº 177/2025/ASPAR-MPOR, por meio do qual essa Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos encaminha o Requerimento de Informação - RIC nº 1013, de 2025, de autoria do Deputado General Pazuello - PL/RJ, que "Requer informações ao Ministro de Estado de Portos e Aeroportos acerca da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ" e solicita subsídios para resposta ao interessado.

2. Em atenção ao questionamento quanto ao resultado do julgamento face à denúncia tratada no âmbito do processo nº 50300.014493/2024-34, informo que, em Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 580, ocorrida entre 10 e 12 de fevereiro de 2025, a Diretoria Colegiada da ANTAQ, em decisão consubstanciada no Acórdão Nº 70-2025-ANTAQ, deliberou por conhecer da denúncia protocolada pela Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística, de irregularidade em operação de cabotagem com o navio estrangeiro Federal Spey, afretado por viagem pela EBN Zemax Log Soluções Marítimas S.A., eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, visto que não foram identificadas autoria e materialidade de infrações administrativas às normas da ANTAQ.

3. Os fundamentos que embasaram a referida decisão constam no Relatório e Voto da relatora do processo nº 50300.014493/2024-34, os quais seguem anexo.

4. Em relação sobre quais as medidas que serão adotadas, em especial se haverá apuração aprofundada sobre os fatos descritos pela requerente, conforme já informado acima, os fatos já foram julgados e houve deliberação da Diretoria Colegiada, nos termos do Acórdão Nº 70-2025-ANTAQ.

5. Por fim, quanto às medidas que serão adotadas para que a prática de "venda de bandeira" seja coibida, é importante reiterar que, ao tomar ciência de todo e qualquer fato ou ação que configure ou possa configurar prática prejudicial à competição, abuso do poder econômico ou irregularidade na prestação dos serviços outorgados, a ANTAQ tomará providências para apurar e, caso comprovada a

irregularidade, a autuará e punirá os envolvidos, sempre respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 12, VII, da Lei nº 10.233/2001).

6. No ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ANILSON RODRIGUES AIRES  
Chefe do Gabinete do Diretor-Geral

Anexos: I - Acórdão Nº 70-2025-ANTAQ (SEI 2579553);

II - Relatório do Relator (SEI 2579558); e

III - Voto do Relator (SEI 2579560).



Documento assinado eletronicamente por **Anilson Rodrigues Aires, Chefe do Gabinete do Diretor-Geral**, em 03/06/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2579562** e o código CRC **5250064C**.

---

Referência: Processo nº 50300.010955/2025-25

SEI nº 2579562



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

## ACÓRDÃO Nº 70-2025-ANTAQ

1. Processo: 50300.014493/2024-34
2. Interessados: Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística (Logística Brasil); Zemax Log Soluções Marítimas S.A.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC)

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de irregularidade em operação de cabotagem com o navio estrangeiro Federal Spey, afretado por viagem pela EBN Zemax Log Soluções Marítimas S.A.,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 580, ante as razões expostas pela Relatora, em:

- 5.1. conhecer da denúncia protocolada pela Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística de irregularidade em operação de cabotagem com o navio estrangeiro Federal Spey, afretado por viagem pela EBN Zemax Log Soluções Marítimas S.A., eis que atendidos os requisitos de admissibilidade; para, no mérito julgá-la improcedente, visto que não foram identificadas autoria e materialidade de infrações administrativas às normas da ANTAQ;
- 5.2. determinar o arquivamento do autos sem a instauração de procedimento de fiscalização extraordinária; e
- 5.3. cientificar as interessadas acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 10/02 a 12/02/2025 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias.

- 7.2. Diretor com voto vencido: Eduardo Nery.

*(assinado eletronicamente)*

## EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Nery Machado Filho, Diretor-Geral**, em 14/02/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2475693** e o código CRC **96067E9E**.

---

Referência: Processo nº 50300.014493/2024-34

SEI nº 2475693



Agência Nacional de Transportes Aquaviários  
Assessoria da Diretoria 1 - AST-D1/D1

**Processo:** 50300.014493/2024-34

**Tipo:** Finalístico: Denúncia

**Interessado:** Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística (Logística Brasil); Zemax Log Soluções Marítimas S.A.

**Contextualização:** Pedido de Fiscalização em operação de cabotagem

**Relator:** Flávia Moraes Lopes Takafashi

1. Tratam os autos de apuração de irregularidade em operação de cabotagem com o navio estrangeiro Federal Spey, afretado por viagem pela EBN Zemax Log Soluções Marítimas S.A., a partir de denúncia apresentada pela Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística - Logística Brasil (SEI nºs 2295538 e 2335842).

2. Sinteticamente, destacam-se a seguir os principais apontamentos constantes das Petições da Logística Brasil:

- a) Que “empresas estrangeiras que estão atuando na cabotagem brasileira sem a obrigatória autorização para explorar uma atividade que é reservada às Empresas Brasileiras de Navegação”;
- b) Que “para que atuem dessa maneira irregular, essas empresas estrangeiras, literalmente, ‘compram’ de EBNs os respectivos CTEs, apenas para legitimar a operação de cabotagem, simulando o afretamento do navio estrangeiro”;
- c) Que “trata-se do navio Federal Spey, do armador canadense Fednav que, ao que tudo indica, foi empregado com tal finalidade tendo a cobertura da EBN Zemax”, que “carregou produtos siderúrgicos no Porto de Pecém (Arcelor) de 01-05/07/2024 e descarregou em Piaçaguera (Usiminas) em 13/07/2024”;
- d) Que “essa prática, se confirmada, constitui grave infração (...) permite que empresas estrangeiras explorarem a cabotagem sem a devida outorga”;
- e) Que “em pesquisa ao mercado, a Logística Brasil encontrou e-mail de ‘requerimento’ de navio a ser afretado pela Fednav, para operação na cabotagem”, sendo que “essa mensagem eletrônica, amplamente divulgada no mercado internacional, não apenas demonstra que é a Fednav quem assume o navio empregado na cabotagem, bem como o mais completo desrespeito às Normas Brasileiras”; e

f) Que “diante do exposto, requer que essa Agência fiscalize esta operação de cabotagem”.

3. Sobre isso, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, foram encaminhados expedientes às partes envolvidas, quais sejam, EBN Zemax Log Soluções Marítimas S.A e Fednav Limited.

4. Ato seguinte, em 06 setembro 2024, a EBN Zemax Log também procedeu com o protocolo de uma Petição no processo (SEI nº 2338357) prestando esclarecimentos e afastando os apontamentos da denúncia.

5. A documentação encaminhada foi analisada pela Gerência Regional de Rio de Janeiro (GRERJ), nos termos do Relatório Técnico nº 40/2024/GRERJ/SFC (SEI nº 2342334), que concluiu que não foram identificadas autoria e materialidade de infrações administrativas às normas da ANTAQ, recomendando o arquivamento do presente processo, entendimento corroborado pelo Despacho GRERJ (SEI nº 2348534).

6. Ato seguinte, a Logística Brasil protocolou nova petição solicitando a continuidade da fiscalização sugerindo a exigência de uma série de documentos que supostamente seriam capazes de comprovar a regularidade da operação (SEI nº 2351506), quais sejam: *mensagem aos agentes portuários da operação contendo a sua contratação, mensagens de ordem de viagem para o navio e comprovante de pagamento das despesas da operação*.

7. A petição foi analisada nos termos do Relatório Técnico nº 55/2024/GRERJ/SFC (SEI nº 2376009), onde concluiu-se que as empresas encaminharam a documentação exigida pelas normas vigentes da ANTAQ para comprovação da regularidade da operação na cabotagem. Todavia, ponderou-se que eventuais falhas normativas podem e devem ser revistas pela Agência.

8. Ao final, o Despacho GRERJ (SEI nº 2394046) asseverou que (i) não ficou evidenciado um conteúdo comprobatório nas peças apresentadas pela demandante que justifique a abertura de um procedimento de fiscalização extraordinária; (ii) a demandada apresentou documentos que indicam a regularidade da operação na cabotagem com embarcação estrangeira afretada; e, (iii) não foram identificadas autoria e materialidade de infrações administrativas às normas da ANTAQ; motivo pelo qual recomendou o arquivamento dos autos sem abertura de procedimento de fiscalização.

9. A SFC, por sua vez, corroborou com o entendimento da setorial técnica, tendo sugerido o arquivamento dos autos.

10. Era o que cumpria relatar.

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

Diretora Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moraes Lopes Takafashi, Diretora**, em 10/02/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2466446** e o código CRC **ED3883EA**.

---

Referência: Processo nº 50300.003048/2025-20

SEI nº 2466446



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

**Processo:** 50300.014493/2024-34

**Tipo:** Finalístico: Denúncia

**Interessado:** Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística (Logística Brasil); Zemax Log Soluções Marítimas S.A.

**Contextualização:** Pedido de Fiscalização em operação de cabotagem

**Relator:** Flávia Moraes Lopes Takafashi

1. Certifico que o processo está devidamente instruído, regular e apto a ser submetido à deliberação da Diretoria Colegiada; bem como atesto a observância do disposto no art. 11, inciso I, da Resolução ANTAQ nº 66/2022.

2. Em deliberação, apuração de irregularidade em operação de cabotagem com o navio estrangeiro Federal Spey, afretado por viagem pela EBN Zemax Log Soluções Marítimas S.A., a partir de denúncia apresentada pela Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística - Logística Brasil (SEI nºs 2295538 e 2335842).

3. Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi oportunizado que as empresas Zemax Log Soluções Marítimas S.A e Fednav Limited se manifestassem no processo.

4. Inicialmente, a documentação acostado aos autos foi analisada pela Gerência Regional de Rio de Janeiro (GRERJ), da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC), nos termos do Relatório Técnico nº 40/2024/GRERJ/SFC (SEI nº 2342334) e do Despacho GRERJ (SEI nº 2348534).

5. Num segundo momento houve nova análise pela setorial técnica, nos termos do Relatório Técnico nº 55/2024/GRERJ/SFC (SEI nº 2376009) e do Despacho GRERJ (SEI nº 2394046).

6. As conclusões das análises foram de que (i) não ficou evidenciado um conteúdo comprobatório nas peças apresentadas pela demandante que justifique a abertura de um procedimento de fiscalização extraordinária; (ii) a demandada apresentou documentos que indicam a regularidade da operação na cabotagem com embarcação estrangeira afretada; e, (iii) não foram identificadas autoria e materialidade de infrações administrativas às normas da ANTAQ.

7. Diante dessas conclusões, a GRERJ recomendou o arquivamento dos autos sem abertura de um procedimento de fiscalização; entendimento corroborado pela SFC conforme relatado.

8. Em análise, verifico que o exame da matéria realizado pela SFC respeitou os principais aspectos exigidos em um procedimento de fiscalização da Agência, de igual modo a setorial técnica solicitou e foram apresentadas pelas empresas a documentação exigida pelas normas vigentes da ANTAQ para comprovação da regularidade da operação na cabotagem.

9. Dessa forma, alinho-me às conclusões exaradas no Relatório Técnico nº 40/2024/GRERJ/SFC (SEI nº 2342334), no Despacho GRERJ (SEI nº 2348534), no Relatório Técnico nº 55/2024/GRERJ/SFC (SEI nº 2376009), no Despacho GRERJ (SEI nº 2394046) e no Despacho SFC (SEI nº 2394796), por suas próprias razões e fundamentos independente de transcrição (art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, e art. 2º, §3º, do Decreto nº 9.830/2019), no sentido de que (i) não ficou evidenciado um conteúdo comprobatório nas peças apresentadas pela demandante que justifique a abertura de um procedimento de fiscalização extraordinária; (ii) a demandada apresentou documentos que indicam a regularidade da operação na cabotagem com embarcação estrangeira afretada; e, (iii) não foram identificadas autoria e materialidade de infrações administrativas às normas da ANTAQ.

10. Por todo o exposto, VOTO por:

I - conhecer da denúncia protocolada pela Associação Brasileira dos Usuários dos Portos, de Transportes e da Logística de irregularidade em operação de cabotagem com o navio estrangeiro Federal Spey, afretado por viagem pela EBN Zemax Log Soluções Marítimas S.A., eis que atendidos os requisitos de admissibilidade; para, no mérito julgá-la improcedente, posto que não foram identificadas autoria e materialidade de infrações administrativas às normas da ANTAQ;

II - determinar o arquivamento do autos sem a instauração de procedimento de fiscalização extraordinária; e

III - cientificar as partes acerca da presente decisão.

É como voto.

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

Diretora Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moraes Lopes Takafashi, Diretora**, em 10/02/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2467851** e o código CRC **5CCE68EB**.

